



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.058/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO, QUE CRIA O PROGRAMA ‘COLO PARA MÃE’, DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE MULHERES GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de sua atribuição legal e regimental, procede à análise do Projeto de Lei nº 8.058/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que tem por finalidade instituir o Programa “Colo para Mãe”, voltado à promoção da saúde mental de gestantes, parturientes e puérperas no âmbito do Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

legal ou regimental;

No mérito, o projeto encontra respaldo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como na competência comum para promoção da saúde pública (art. 23, II, da CF). Ainda, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, nos artigos 21, II, e 39, IV, reafirma a possibilidade de atuação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas voltadas à saúde e ao bem-estar da população.

Contudo, ao examinar o conteúdo do artigo 4º, incisos III e IV, identificou-se a presença de obrigações que geram impacto financeiro direto à Administração Pública, como a determinação de políticas de capacitação continuada e a obrigatoriedade de distribuição anual de cartilhas informativas. Tais disposições, à luz do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e da jurisprudência do STF e do TJMG, demandam estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que não foi apresentado no projeto original, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal.

Diante disso, para sanar tal vício e viabilizar a tramitação do projeto, esta Comissão deliberou pela apresentação de **Emenda Supressiva** suprimindo os referidos incisos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), o qual permite a proposição de leis pelo Legislativo desde que não interfiram diretamente na organização da Administração nem criem obrigações de despesa sem respaldo orçamentário.

Assim, com a aprovação da emenda supressiva aos incisos III e IV do artigo 4º, restabelece-se a constitucionalidade da proposição, permitindo seu regular prosseguimento no processo legislativo.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 8.058/2025 está **formal e materialmente adequado em sua maioria**, salvo os **incisos III e IV do artigo**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

4º, que contém vício de inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT.

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARE-CER PARCIALMENTE FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 8.058/2025, **recomendando a supressão ou emenda dos incisos III e IV do artigo 4º** para adequação à exigência constitucional.

Pouso Alegre, 23 de junho de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Relator

Lívia Macedo
Secretária